

Etiqueta Voltar Salvar Procuradores

Dados principais Edital

Número *	Ano *	Data Autuação *	Hora *	Qtd.Volumes *	Quant.Página *	Número origem	Ano origem	Proc.Master	Ano Master
9022	2019	09/07/2019 08:42	09/07/2019 08:42	1	1	0	0	1.627	2015

Classe Assunto *
 RECURSO

Assunto *
 AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº

Complemento
 1627/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2014

Fornecedor

Id Assunto *
 62

Entidade Origem *	Código	Situação	Id Nome	Cadastrar	Gestor:
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA - CNPJ/CPF 25064387000170				PJ CADUN	
CNPJ:	ID				
Entidade vinculante	Código	Situação	Id Nome	Gestor:	CNPJ:

Distribuição	Ano Referência	Sigiloso?	Eletrônico	Num Protocolo:	Ano
PRESIDENCIA		N	SIM	9022	2019

- Pessoas do Processo

Busca rápida

Editar	Papel	Nome	Qualificação	CPF
	RESPONSÁVEL	WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA		913.742.191-34

Salvar Nova Pessoa Editar pessoas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

AÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 1627 /2015

CLASSE ASSUNTO: AÇÃO DE REVISÃO

CONTAS DE ORDENADOR REFERENTE AO EXERCICIO DE 2014.

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA

Município: CARMOLANDIA– TOCANTINS

WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA, na qualidade de EX-CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de CARMOLANDIA, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, Interpor Recursos, na modalidade **AÇÃO DE REVISÃO, em detrimento a Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal**, apresentando documentos esclarecedores, para elucidar entendimentos e o cumprimento do Objeto da presente demanda, julgamento regular das presentes contas anuais, tendo em vista não haver a apreciação concreta dos referidos expedientes para que levasse a uma conclusão motivada em principio da motivação, e das instrumentalidades das formas, requerendo a análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente, pois tal manifestação em contrariedade poderia trazer sérios danos irreparáveis.

CARMOLANDIA, 09 DE JULHO DE 2019.



Wanderson Jose Lopes Ferreira
Ex-Controle Interno

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS,
DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

RAZÕES DA AÇÃO DE REVISÃO

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do ACÓRDÃO ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 05/06/2018 , através do Boletim oficial Pub. BO nº 2085 em 08/06/2018, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, **.balizaremos justificativas aos mencionados.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA. DESPESAS DO LEGISLATIVO E DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. SALDOS IMPRÓPRIOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE INVIABILIZARAM O LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA QUANTO À TRANSPOSIÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O PERÍODO SEGUINTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neurivan Rodrigues de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal, Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, encaminhada em conjunto com o Processo nº 9486/2014, que trata sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014.

11.2. JULGAR IRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, de responsabilidade à época dos senhores Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor); Pedro José Silva Teixeira (ex-contador) e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno). 11.3. Imputar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), débito no valor de R\$ 7.648,93 (sete mil seiscientos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item no 9.5.3.5 do Voto do Relator, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. 11.4. Aplicar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), multa no valor total de R\$ 764,89 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

11.5. Aplicar ao Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens do Voto do Relator:

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional; R\$ 2.000,00 Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite; R\$ 2.000,00

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00

11.5. Aplicar ao Sr. Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168,

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00.

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures do presente recurso, para fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível. Como de direito. É o requerimento, **para fins de recebimento das provas apresentadas** e não analisadas em coerência ao princípio da legalidade.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC). Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a

substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

DAS RAZÕES

Vale dizer, para uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado item por item, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao *Princípio Dialética Recursai*. no voto do eminente relator, quando afastou os itens contidos nas razões de defesa No caso concreto, Excelência, apesar de não concordar com as razões descritas, *sempre exarou brilhantemente os seus julgados, expressando e aplicando corretamente a lei e da Constituição Federal, inclusive respeitando o Princípio da Unidade da Constituição e ainda da Concordância Prática (ou harmonização, entende-se que o julgado ora fustigado merece reforma. Ressalta-se, é inegável força normativa que detém a jurisprudência, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o nosso novo Código de Processo Civil, que está à véspera de entrar em vigor detém o capítulo específico sobre o PRECEDENTE JUDICIAL.*

Assim, o Princípio da Força Normativa da Jurisprudência foi inserido a parte da grande modificação que ocorreu no ordenamento jurídico, fato este inegável pelos estudiosos. Além disso, é importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma Corte de Julgamento enfraquece o Princípio acima referido, bem como traz insegurança jurídica³ aos seus julgamentos.

¹¹ O princípio da unidade consiste em uma especificação da interpretação sistemática. O fundamento para que uma norma não seja analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais normas integrantes do sistema no qual está inserida, decorre da conexão e interdependência entre os elementos da Constituição. (Novelino, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8 ed. Ver e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. P.178)

² Este postulado também apresenta uma estreita ligação com o princípio da unidade, do qual se distingue por não atuar apenas diante de contradições normativas abstratas, mas principalmente nas colisões de direitos sociais ocorridas diante de um caso concreto. (Idem. P. 178).

³ Tem como objetivo evitar alterações supervenientes que instabilizem a vida em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade com uma certeza para as regras sociais. (Marinela, 2013, p.68).

- a) • R\$9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara;
- (• Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;)

RESPOSTA: trata-se erros de conversão de Banco de dados, tendo em vista que, fora mudado o aplicativo contábil, de megasoft para fênix, uma vez que essa Egrégia, em diversos acórdãos e

decisões diversas, pelo qual houve-se a passividade, e entendimento acerca, sendo comum haver divergência quando da conversão do processo de transferência de dados contábeis e de natureza técnica. O que houve fora a omissão no que tange a corte de contas a analisar as matérias dos expedientes protocolizados, não havendo em hipótese alguma a análise da defesa. Cujo se tonaria necessário para a saúde do processo. Pelo qual deu-se por cerceamento de defesa, trazendo para si uma inconstitucionalidade de desobediência ao um Princípio fundamental da Ampla defesa e do contraditório, não havendo registro algum que fora por auditor ou por Membros do Ministério Público de Contas acerca da omissão encontrada. Onde o recebimento da matéria, traz vida legal para o processo.

36	CERTIDÃO 1922/2018	SEPLE	12/06/2018	
35	OFICIO 1341/2018	SECA2	11/06/2018	
34	OFICIO 1340/2018	SECA2	11/06/2018	
33	OFICIO 1339/2018	SECA2	11/06/2018	
32	CERTIDÃO 1787/2018	SEPLE	08/06/2018	
31	EXTRATO DE DECISÃO 1682739/2018	SECA2	06/06/2018	
30	ACÓRDÃO 335/2018 Pub. BO nº 2089 em 08/06/2018	SECA2	05/06/2018	
29	VOTO 1682095/2018	SECA2	05/06/2018	
28	RELATÓRIO DO PROCESSO 1682094/2018	SECA2	05/06/2018	
27	DESPACHO 424/2018	RELT2	22/05/2018	
26	EXTRATO DE DECISÃO 1678976/2018	SECA2	22/05/2018	
25	DESPACHO 399/2018	RELT2	14/05/2018	
24	EXTRATO DE DECISÃO 2383/2017	SECA2	19/12/2017	
23	DESPACHO 1102/2017	RELT2	08/12/2017	
22	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1563188/2017	COPRO	01/08/2017	
21	EXPEDIENTE 392/2017	RELT2	10/03/2017	
20	EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016	
19	EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016	
18	EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016	
17	EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016	
16	PARECER 2807/2016	PROCD	04/10/2016	
15	PARECER 1977/2016	COREA	30/09/2016	
14	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1435369/2016	COPRO	20/09/2016	
13	CERTIFICADO DE REVELIA 461/2016	CODIL	13/09/2016	
12	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2826/2016	CODIL	01/08/2016	
11	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2825/2016	CODIL	01/08/2016	
10	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2824/2016	CODIL	01/08/2016	
9	CITACAO E INTIMACAO 202/2016	CODIL	28/07/2016	
8	CITACAO 1988/2016	CODIL	28/07/2016	

Imagem retrata acerca dos expedientes protocolizados, cujo, nem se quer fora analisado por nenhum auditor ou Conselheiro, para defesa, como de direito. Dando seguimento e rejeitando o direito de se manifestar no processo.

Sempre em acompanhamento as diversas decisões tenho admirado a postura dos Nobres Conselheiros e Auditores, no que tange a verdade material, a verdade real, como sendo uns dos princípios fundamentais do direito. Sendo preservada com análise da matéria.

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações

contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a47).

A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Publica a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados deforma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação daNBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

- b) • R\$7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte.

(Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;)

RESPOSTA: Respondido no item anterior, ressalvado em diversas decisões da Augusta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 – TCE/TO 1ª Câmara 1.

Processo nº: 3712/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Elieze Venâncio da Silva, Prefeito (CPF nº 802.388.231-72); Sergio Rodrigues Carneiro (CPF nº 761.600.331-15), Controle Interno; Dalci Bernardo da Silva (CPF nº 853.333.521-00), Contador

4. Ente: Município de Abreulândia – TO

5. Órgão: Prefeitura de Abreulândia – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO CONSOLIDADO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.3.Recomendações:

1.A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: *Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).*

2.Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);

Temos ainda a o caso do PARECER PRÉVIO expedido pela aprovação das contas do Município de Araguacema, exercício de 2013.

1. Processo nº: 4269/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita (CPF nº 838.777.111-20); Marcelo de Queiróz Fraz (CPF nº 264.424.691-15), Controle Interno; Márcia Tavares Gomes (CPF nº 005.892.861-88), Contadora

4. Origem: Município de Araguacema – TO

5. Órgão: Prefeitura de Araguacema – TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Aline Ranielle Oliveira de Sousa-OAB/TO nº 4458

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.1. Recomendar APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Prefeita Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.2. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado. xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações neces sárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" **seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1)**, expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;
7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;
8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);
10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
11. Inclua no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;
12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;
13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

E ainda temos o caso da prestação de contas consolidadas do município de Divinópolis. Veiamos:

1. Processo nº: 3702/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Florisvane Mauricio da Glória, Prefeito (CPF nº 884.084.771,53); Edeleuza Tenório Alves (CPF nº 882.056.304-53), Controle Internô; Braulino Ribeiro de Oliveira Júnior (CPF nº 897.203.421-53), Contador

4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO

5. Órgão: Prefeitura de Divinópolis do Tocantins

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Não há EMENTA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

1. Utilização errônea dos atributos "P" alterando o resultado do ativo financeiro no Balanço Patrimonial;

2. Erro na apuração do Duodécimo que ensejou no repasse a maior.

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente; 8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; 9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); 10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso 1 do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria; 11. Inclua no limite de despesa com

pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil; 12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”; 13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração; 6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balancete Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma 14. Classificar as contas contábeis com os atributos correto.

C) • As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;

RESPOSTA:

Salientamos que devemos levar em consideração a despesa efetivamente liquidada, ou seja se dar na monta de R\$ 458.434,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não o montante relatado pelo nobre auditor no Relatório de Auditoria, que fora a monta R\$ 458.888,97 de ou seja, a AUDITORIA ERROU, no que tange a inserção dos valores para apuração do devido calculo, conforme se extrai no Demonstrativo de Despesas do período da Câmara Municipal,

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 12 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
2.905	Artigo 29-A, I da CF/88	7	6.424.033,34	449.882,93	458.888,97	7,14	Irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2014

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 458.888,97, atingindo o índice de 7,14% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido.

Obs. O valor de 458.888,97 esta incorreto

O valor que se tem é de 458.434,34, conforme demonstrativo da despesa emitido pelo SICAP 2014 CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA (ORDENADOR)

ORÇAMENTÁRIA			EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO	
CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADO		NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO
	0,00	76.166,00	50.396,72	50.396,72	2,00	50.396,72	50.396,72	50.396,72	50.396,72
	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34
	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34
	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34

PORTANTO CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, NO EXERCICIO DE 2014, NÃO DESCUMPRIU EM HIPOTESE ALGUMA O LIMITE CONSTITUCIONAL.

HÁ DE DESTACAR AINDA QUE O VALOR DA RECEITA ARRECADADA DE NATUREZA EXTRA-ORÇAMENTARIA, REFERE-SE A RECEITA DO EXERCICIO DE 2013, SOMENTE PARA APURAÇÃO DO DUODECIMO PARA O EXERCICIO SEGUINTE (2014), CUJO O AUDITOR SE EQUIVOCOU LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO PARA APURAR INDICES DO EXERCICIO.



DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2013 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.000	Receita Tributária	210.214,71
1.7.2.1.0.10.20.00.00.000	Cota-Parte do FPM	4.940.160,97
1.7.2.1.0.10.50.00.00.000	Cota-Parte do ITR	0,00
1.7.2.1.0.13.20.00.00.000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.3.60.00.00.00.000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC 87/96	825,13
1.7.2.2.0.10.10.00.00.000	Cota-Parte do ICMS	922.000,97
1.7.2.2.0.10.20.00.00.000	Cota-Parte do IPVA	349.847,03
1.7.2.2.0.10.40.00.00.000	Cota-Parte do IPI Exportação	0,00
1.7.2.2.0.11.30.00.00.000	Cota-Parte da CIDE	984,53
1.9.1.1.0.00.00.00.00.000	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.1.3.0.00.00.00.00.000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.3.1.0.00.00.00.00.000	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
	TOTAL DAS RECEITAS	6.424.033,34
	VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2014 (Art. 29-A, I da CF)	449.682,33
	VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2014(Art. 29-A, III da CF)	481.000,00
	VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2014	449.682,33

OU SEJA, O AUDITOU ERROU QUANDO CONSIDEROU O VALOR DE 6.424.033,34, VALORES ESSES REFERE-SE AO EXERCÍCIO DE 2013, E NÃO ARRECADAÇÃO DE 2014. CONFORME SE DENOTA AO RELATORIO DE ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.

Código Unidade Gestora: 25.063.868/0001-61

Remessa: Exercício de 2015 / Balanço do Ordenador de Despesas

DEMONSTRATIVO DO
REPASSE AO LEGISLATIVO

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2014 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.000	Receita Tributária	395.868,29
1.7.2.1.0.10.20.00.00.000	Cota-Parte do FPM	5.308.156,48
1.7.2.1.0.10.50.00.00.000	Cota-Parte do ITR	0,00
1.7.2.1.0.13.20.00.00.000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.3.60.00.00.00.000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC 87/96	798,48
1.7.2.2.0.10.10.00.00.000	Cota-Parte do ICMS	942.517,07
1.7.2.2.0.10.20.00.00.000	Cota-Parte do IPVA	277.801,85
1.7.2.2.0.10.40.00.00.000	Cota-Parte do IPI Exportação	14.667,89
1.7.2.2.0.11.30.00.00.000	Cota-Parte da CIDE	1.992,33
1.9.1.1.0.00.00.00.00.000	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.1.3.0.00.00.00.00.000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.3.1.0.00.00.00.00.000	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
	TOTAL DAS RECEITAS	6.941.802,39
	VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2015 (Art. 29-A, I da CF)	485.926,17
	VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2015(Art. 29-A, III da CF)	505.050,00
	VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2015	485.926,17

O VALOR CORRETO A SER CONSIDERADO PARA APURAR O INDICE CONSTITUCIONAL SERIA DE R\$ 6.941.802,39 CUJO SE REFERE AO EXERCICIO DE 2014. (AUDITORIA SE EQUIVOU NO QUE TANGE A INSERÇÃO DE VALORES)

OUTRO PONTO INTERESSANTE É QUE CONSTATAMOS NA ANALISE PROCESSUAL, É QUE A CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, OMITIU EM SUAS INFORMAÇÕES OS LANÇAMENTOS NO QUE TANGE AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, CONFORME SE VERIFICA NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ABAIXO - DAF

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.09.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 0,50 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 9,53 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 12,71 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 63,55 C
	TOTAL:	R\$ 40,81 C
10.10.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 193,46 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 3.627,55 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 4.836,73 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 24.183,67 C
	TOTAL:	R\$ 15.525,93 C
18.10.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 0,25 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4,72 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6,30 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 31,50 C
	TOTAL:	R\$ 20,23 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 194,21 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 3.641,80 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 4.855,74 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 24.278,72 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 8.691,75 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 24.278,72 C

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.10.2014	RETENCAO PASEP	R\$ 255,07 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4.782,74 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6.376,99 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 31.884,97 C
	TOTAL:	R\$ 20.470,17 C
30.10.2014	RETENCAO PASEP	R\$ 3,26 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 61,20 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 81,60 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 408,00 C
	TOTAL:	R\$ 261,04 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 258,33 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4.843,94 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6.458,59 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 32.292,97 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 11.560,86 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 32.292,97 C

VALORES OMITIDOS EM CONTABILIDADE DE ARRECADAÇÃO EXERCÍCIO 2013 E 2014.REFERENTES AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Em princípio a verdade material, traria benefícios a matéria de cálculo, uma vez que, mesmo não havendo o lançamento a câmara municipal no exercício de 2014, em hipótese alguma ultrapassou limites constitucionais, uma vez que o erro partiu da própria auditoria no que tange a menção de valores arrecadados incorretos e de exercícios anteriores pelo qual não se adentra a realidade e ao exercício atual.

Ainda tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, zero, virgula um por cento, ou seja, em princípio da boa fé sem nem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, onde se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor.

Além do mais a título de orientação e de análises aprofundadas deve se ater a percentuais desse critério, que também não houve o que se questionar tendo em vista que auditoria errou em sua auditoria quando da análise de origem do processo, conforme demonstrado e provado.

No que tange aos arredamentos de máquinas de calcular notamos que; Se o algarismo anterior ao da casa decimal que você quer **arredondar** for maior ou igual a 5, devemos aumentar 1 na casa decimal escolhida para o **arredondamento**. Se o **número** for menor do que 5, é só tirarmos as casas decimais que não nos interessam, e o **número** não se altera.

algarismos decimais e precisamos **arredondar** para 2. A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as **regras** de. ... Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado

Um **erro de arredondamento** é a diferença entre a aproximação calculada de um número e o seu valor matemático exato. Surge devido ao fato de algumas propriedades básicas da aritmética real não valerem quando executadas no computador, pois, enquanto na matemática alguns números são representados por infinitos dígitos, na máquina isso não é possível. A análise numérica tenta especificamente estimá-lo quando usa equações de aproximação e/ou algoritmos, especialmente quando usa dígitos finitos para representar dígitos infinitos de números reais. Os erros de arredondamento dependem da base em que são escritos os números e a quantidade máxima de dígitos, e a representação, por sua vez. Os erros de arredondamento também podem ser decorrentes de simplificações, muitas vezes necessárias para que alguns fenômeno que estivermos observando possam ser representados por um modelo matemático

Modelos matemáticos em geral, sejam estes, de álgebra linear e não-linear, estatística, análise de dados, cálculo diferencial e integral, podem apresentar diversos tipos de erros de arredondamento, os mais comuns são:

- **Erros de precisão nas medições:** determinado pelos instrumentos utilizados e pelas condições de medição;
- **Erros de simplificação na modelação:** resultado de fatores menos relevantes quando desconsiderados de forma proposital no equacionamento do problema, como por exemplo, resistência do ar ou velocidade do vento;
- **Erros acumulados no processo de cálculo:** em determinados algoritmos, os erros propagam-se, gerando um erro de maior ordem no resultado.
- **Erros de truncamento:** ocorrem quando aproximamos um procedimento formado por uma sequência infinita de passos através de um outro procedimento finito. Por exemplo, a definição de integral é dada por uma soma infinita e, pode ser aproximada por um soma finita;
- **Erros de arredondamento:** são originados pela representação dos números reais utilizando-se apenas um número finito de casas decimais (truncamento ou arredondamento).
- **Erros devido à mudança de base:** A maioria dos equipamentos eletrônicos representam os valores numéricos no sistema binário. Assim, quando os dados numéricos presentes nos modelos matemáticos são lidos, estes são transformados em outra base de representação. Esta transformação pode ser acometida de erros, em razão da limitação da representação do equipamento eletrônico que estamos utilizando para o processamento dos dados numéricos.

Exemplo [\[editar | editar código-fonte \]](#)

Notação	Valor exato	Aproximação	Erro
1/7	0,1428571429	0,142857	$1,429^{-7}$
2/9	0,2222222222	0,222222	0,00000022222
π	3,14159265358979323846...	3,141592653589793	0,000000000000000023846...

Técnicas de Arredondamento

A maioria dos números têm representações decimais infinitas, que eventualmente devem ser arredondadas. Quando utilizamos um equipamento eletrônico para processar uma determinada operação aritmética, se o número obtido não é representável exatamente, o mesmo será representado do forma aproximada.

Há duas maneiras de estabelecer o limite para o último dígito:

- **Truncamento**: simplesmente ignorar os restantes dígitos a partir de um determinado ponto.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285$

- **Arredondamento**: se a máquina trabalha com d algarismos significativos para a mantissa de um número, então analisa-se o algarismo de ordem $d + 1$. Se este for maior ou igual que a metade da base ($d + 1 \geq 5$, se a base for 10), soma-se uma unidade ao algarismo de ordem d ; caso contrário ($d + 1 < 5$, se a base for 10), o algarismo de ordem d permanece inalterado.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14286$

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285714$

Nota: O dígito onde o arredondamento deve parar fica a critério de quem está a fazer o cálculo. A perda da precisão decorrente do arredondamento pode muitas vezes ser evitado fazendo-se uma reformulação do problema.

d)• Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;

6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 13 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	DIFERENÇA	% APLICADO	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	449.662,33	314.777,63	318.255,56	131.426,77	70,77	irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2014

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO 2ª DIRETORIA

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 318.255,56, atingindo o índice de 70,77% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

RESPOSTA:

Em análise minuciosa a instrução produzida, notamos a falha novamente na auditoria das contas de ordenador do exercício de 2014. O valor informado da Receita uma vez que deve considerar a receita no todo com os valores de rendimentos como tais, e não tão somente a receita de duodécimos. Como fora considerado. Pois em análise ao **BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONSTATAMOS O CORRETO VALOR QUE É DE R\$ 450.178,09 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS)**, QUE REFERE-SE A RECEITA DE DUODECIMO MAIS A RECEITA DE RENDIMENTOS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS, CONFORME DEMONSTRADO.

Lembrando ainda acerca do entendimento pacificado no quesito de INSS, sobre a sua incidência no limite de pessoal, pelo qual ficou decidido recentemente em resolução que o mesmo não mais faria parte ao âmbito de cálculo de pessoal. Estando assim sem sombras de dúvidas com vasta regularidade no que tange a este quesito. Trazendo para si os efeitos ex-tunc do direito.

3.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
3.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - C7MARA MUNICIPAL - DUODOCIMO	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.0.0.0.0.00.00.00.0000	VARIA770 PATRIMONIAL AUMENTATIVA - VPA	0,00	0,00	450.178,09	450.178,09	0,00	0,00
4.3.0.0.0.00.00.00.0000	EXPLORA770 E VENDA DE BENS, SERVI70S E DIREITOS	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.0.0.00.00.00.0000	EXPLORA770 DE BENS E DIREITOS E PRESTA770 DE SERVI70S	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.1.0.00.00.00.0000	VALOR BRUTO DE EXPLORA770 DE BENS E DIREITOS E PRESTA770 DE SERVI70S	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.1.1.00.00.00.0000	VALOR BRUTO DE EXPLORA770 DE BENS, DIREITOS E PRESTA770 DE SERVI70S - CONSOLIDA770	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00

Página 5/9 - Gerado em 09/07/2019 08:07:30 - Exercício de 2014 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO / CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOILÂNDIA
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contab, assinado pela responsável da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 02/03/2015 19:06:18, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Dados das Contas Públicas - ICD-Contab.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
4.3.3.1.1.99.00.00.00.0000	OUTROS VARIA77ES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS PROVENIENTES DO VALOR BRUTO DE EXPLORA770 DE BENS, DIREITOS E PRESTA770 DE SERVI70S	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.5.0.0.0.00.00.00.0000	TRANSFER77NCIAS E DELEGA77ES RECEBIDAS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	TRANSFER77NCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.0.00.00.00.0000	TRANSFER77NCIAS RECEBIDAS PARA A EXECU7770 OR77AMENT77RIA	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFER77NCIAS RECEBIDAS PARA A EXECU7770 OR77AMENT77RIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.00.00.0000	REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.00.0000	TRANSFER77NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.01.0000	TRANSFER77NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.01.0000	TRANSFER77NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - C7MARA MUNICIPAL - DUODOCIMO	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
5.0.0.0.0.00.00.00.0000	CONTROLES DA APROVA770 DO PLANEJAMENTO E OR77AMENTO	0,00	0,00	3.075.456,12	1.642.605,86	1.432.850,26	0,00

FIGURA DEMONSTRA PERFEITAMENTE OS REGISTROS COLHIDOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014. ONDE DEMONSTRA A OMISSÃO DO AUDITOR QUANTO DA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES APOSTOS.

No tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, zero, virgula sete por cento, ou seja, menos de 1% (um por cento.) em princípio da boa fé sem nem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, onde se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor.

Ou seja no que tange aos arrendamentos de máquinas de calcular notamos que;

Se o algarismo anterior ao da casa decimal que você quer **arredondar** for maior ou igual a 5, devemos aumentar 1 na casa decimal escolhida para o **arredondamento**. Se o **número** for menor do que 5, é só tirarmos as casas decimais que não nos interessam, e o **número** não se altera.

algarismos decimais e precisamos **arredondar** para 2. A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as **regras** de. ... Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado

Um **erro de arredondamento** é a diferença entre a aproximação calculada de um número e o seu valor matemático exato. Surge devido ao fato de algumas propriedades básicas da aritmética real não valerem quando executadas no computador, pois, enquanto na matemática alguns números são representados por infinitos dígitos, na máquina isso não é possível. A análise numérica tenta especificamente estimá-lo quando usa equações de aproximação e/ou algoritmos, especialmente quando usa dígitos finitos para representar dígitos infinitos de números reais. Os erros de arredondamento dependem da base em que são escritos os números e a quantidade máxima de dígitos, e a representação, por sua vez. Os erros de arredondamento também podem ser decorrentes de simplificações, muitas vezes necessárias para que alguns fenômeno

que estivermos observando possam ser representados por um modelo matemático

Modelos matemáticos em geral, sejam estes, de álgebra linear e não-linear, estatística, análise de dados, cálculo diferencial e integral, podem apresentar diversos tipos de erros de arredondamento, os mais comuns são:

- **Erros de precisão nas medições:** determinado pelos instrumentos utilizados e pelas condições de medição;
- **Erros de simplificação na modelação:** resultado de fatores menos relevantes quando desconsiderados de forma proposital no equacionamento do problema, como por exemplo, resistência do ar ou velocidade do vento;
- **Erros acumulados no processo de cálculo:** em determinados algoritmos, os erros propagam-se, gerando um erro de maior ordem no resultado.
- **Erros de truncamento:** ocorrem quando aproximamos um procedimento formado por uma sequência infinita de passos através de um outro procedimento finito. Por exemplo, a definição de integral é dada por uma soma infinita e, pode ser aproximada por um soma finita;
- **Erros de arredondamento:** são originados pela representação dos números reais utilizando-se apenas um número finito de casas decimais (truncamento ou arredondamento).
- **Erros devido à mudança de base:** A maioria dos equipamentos eletrônicos representam os valores numéricos no sistema binário. Assim, quando os dados numéricos presentes nos modelos matemáticos são lidos, estes são transformados em outra base de representação. Esta transformação pode ser acometida de erros, em razão da limitação da representação do equipamento eletrônico que estamos utilizando para o processamento dos dados numéricos.

Exemplo [\[editar | editar código-fonte \]](#)

Notação	Valor exato	Aproximação	Erro
1/7	0,1428571429	0,142857	$1,429^{-7}$
2/9	0,2222222222	0,222222	0,00000022222
π	3,14159265358979323846...	3,141592653589793	0,000000000000000023846...

Técnicas de Arredondamento

A maioria dos números têm representações decimais infinitas, que eventualmente devem ser arredondadas. Quando utilizamos um equipamento eletrônico para processar uma determinada operação aritmética, se o número obtido não é representável exatamente, o mesmo será representado do forma aproximada.

Há duas maneiras de estabelecer o limite para o último dígito:

- **Truncamento:** simplesmente ignorar os restantes dígitos a partir de um determinado ponto.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285$

- **Arredondamento:** se a máquina trabalha com d algarismos significativos para a mantissa de um número, então analisa-se o

algarismo de ordem $d + 1$. Se este for maior ou igual que a metade da base ($d + 1 \geq 5$, se a base for 10), soma-se uma unidade ao algarismo de ordem d ; caso contrário ($d + 1 < 5$, se a base for 10), o algarismo de ordem d permanece inalterado.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14286$

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285714$

Nota: O dígito onde o arredondamento deve parar fica a critério de quem está a fazer o cálculo. A perda da precisão decorrente do arredondamento pode muitas vezes ser evitado fazendo-se uma reformulação do problema.

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requero o recebimento do presente recurso na modalidade RECURSO ORDINARIO, aos moldes ao que determina a legislação vigente. Para que dê-se o entendimento absoluto sobre os referidos itens mencionados na demanda da presente ação. REQUEIRO AINDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL/REAL, COM ENTENDIMENTO EM BOA FE SOBRE A FUNGIBILIDADE RECURSAL PELO QUAL SE DAR.

A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil confere ao Relator do recurso a possibilidade de deferir, em antecipação, total ou parcialmente, a pretensão recursal, com a reforma do presente acórdão 621/2018 dando a regularidade de contas a requerente.

Cássio Scarpinella Bueno ensina que:

"[...] Assim, por exemplo, quando o autor pede a tutela antecipada e o juiz de primeiro grau de jurisdição nega a ele, autor, tem de agravar de instrumento. Quando a situação é de urgência, é possível que esse agravo de instrumento antecipe os efeitos de seu provimento, é dizer, antecipe a tutela do próprio recurso (do mérito do recurso), que, por definição, coincide com o pedido negado em primeiro grau de jurisdição." (In: Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 93). (Destacou-se).

Para que o provimento almejado possa ter seus efeitos imediatamente sentidos pelo peticionante, faz-se necessária a demonstração dos mesmos pressupostos gravados no Livro V do Novo Código de Processo Civil; quais sejam, os pressupostos da tutela de urgência ou da tutela de evidência, que consideram elementos como a fundamentação (verossimilhança das alegações) e o justificado receio de lesão grave ou de difícil reparação

Justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca, estiverem presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inciso I, do CPC).

Desse modo, evidenciada a inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes, bem como a ocorrência de furto de cheques que originaram o apontamento, somados a eventuais danos que possam advir da restrição creditícia indevida, encontram-se configurados os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipatória" (TJSC – Agravo de Instrumento nº 2006.041184-7, de Videira. Relatora Desª. Salete Silva Sommariva. Julgado em 30/01/2007).

Princípio da Verdade Material/Real

Princípio da verdade material. Tema principal a ser abordado, merece introdutoriamente uma conceituação mais aprofundada, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, como segue: Odete Maduar: "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o

dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas,

desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5^a da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las." Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge

Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." Lúcia Valle Figueiredo: "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil." Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração: "Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999." (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual." Entre os doutrinadores estrangeiros: Roberto Dromi: "Mientras que en el proceso civil el juez debe necesariamente coïstrenirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (verdad formal), en el procedimiento administrativo el organo debe ajustarse a los hechos, prescindiendo de que hayan sido alegados y probados por el particular o no (verdad material). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado." 19 Guillermo Ferrer: "Tratándose de la actividad de un órgano de Estado, la promociüéfn de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en el procedimiento* administrativo, la verdad material o real, por oposición a la verdad formal. En sede administrativa el imperio de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que con un procedimiento inquisitorio o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aquí del proceso civil con su apotegma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes en el proceso".

DA BOA-FE, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública". Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas. Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal É AINDA DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DAS MULTAS ORA GUERREADA, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.

PEDIDOS

Requer o recebimento da presente AÇÃO DE REVISÃO, seja conhecido e provido, EM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, pelo seu cabimento, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Verdade Material/real, Isonomia, Simetria e do Contraditório/Ampla Defesa, com re-análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida nulidade de multas e imputações de débito aplicada.

b) *Seja totalmente alterado o ACÓRDÃO N.º 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 05/06/2018, a fim de que sejam JULGADAS REGULARES as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de CARMOLANDIA-TO, relativas ao exercício financeiro de 2014, como apontam os pareceres técnicos;*

c) *Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão n.º. ACÓRDÃO N.º 666/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 30/10/2018, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de CARMOLANDIA do exercício de 2014.*

d) *requer que seja anulado imputações de débitos e multas administrativas recaídas sobre acordo em virtude da nulidade absoluta dos itens dos quais trariam prejuízos caso, não fossem analisados em sua prudência.*

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária

ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O

CARMOLANDIA, 09 DE JULHO DE 2019.



Wanderson Jose Lopes Ferreira
Ex-Controle Interno